



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730692/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.579 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente INFRASERVICE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar acerca da constitucionalidade da lei tributária. Súmula CARF nº 2.

ESCRITURAÇÃO INCORRETA DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão nº 12-061.560 14ª Turma da DRJ/RJ1, (e-fls. 757 e ss), transcrito abaixo:

O presente processo foi identificado no sistema COMPROT pelo número 10580.730692/201074, e refere-se ao auto de infração identificado pelo DEBCAD 37.277.7236 (Fundamento Legal 34), no valor de R\$ 14.317,78 e acréscimos legais.

2. O relatório fiscal da infração foi juntado aos autos às fls. 28/30, e nele a Auditoria Fiscal assinala que o artigo 32 da Lei 8.212/1991 e o artigo 225 do Decreto 3.048/1999 estabelecem que é obrigação da empresa lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

3. Acrescenta a Auditoria que o parágrafo 13, do artigo 225 do Decreto 3.048/1999 estabelece que a empresa deverá obrigatoriamente registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

4. No relatório fiscal a Auditoria relaciona algumas contas contábeis nas quais os lançamentos não foram discriminados por tomador de serviços (como imposto no parágrafo 13, do artigo 225 do Decreto 3.048/1999), tais como as constas 924/salário, 367/gratificação, 994/hora extra, 546/INSS, 518/férias e encargos a pagar e 532/13º.

5. Informa, ainda, a Auditoria que:

4. As diferenças salariais dos meses 04 e 05/07, decorrentes de reajuste previsto nas cláusulas segunda e terceira da Convenção Coletiva de Trabalho – CCT 2007/2008, firmada entre o sindicato de trabalhadores SINTRAL e o sindicato patronal SEAC, pagas na folha 06/07, totalizando R\$ 16.283,89 (dezesesseis mil e duzentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), rubricas 1004 e 1008, foram registradas indevidamente na conta de despesa 367/gratificação, do Diário nº 09. O registro como gratificação mascara a natureza da parcela remuneratória, passando a impressão de que se trata apenas de um ganho não habitual tendo em vista a ocorrência única e o fato de que a empresa não considerou como base de cálculo de contribuição previdenciária

6. O relatório fiscal da aplicação da multa de fl. 31 fornece a fundamentação legal da multa aplicada e informa que não ocorreram circunstâncias agravantes do valor da multa, cujo valor foi de R\$ 14.317,78.

Da impugnação

7. Intimado em 27/10/2010, conforme consta à fl. 2, o Contribuinte ingressou com a defesa de fls. 739/749, em 26/11/2010, conforme consignado na fl. 739.

8. Alega a Autuada que foram lavrados contra ela diversos lançamentos por descumprimento da obrigação principal de recolhimento de contribuições previdenciárias, os quais geraram a cobrança do principal (tributo) além de juros e multa de ofício de 75%.

9. Aduz a Autuada que além dos lançamentos referidos acima, a Fiscalização entendeu por bem cobrar durante a mesma ação fiscal mais uma multa, desta vez alegando ter a Impugnante supostamente deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Dessa forma, assevera a Impugnante ter sido punida duplamente durante a mesma ação fiscal, em flagrante superposição de penalidades.

10. Assevera a Impugnante que aplicam-se os princípios constitucionais tributários às multas fiscais (por descumprimento de obrigação acessória), o que impede a fixação da multa em valor desproporcional e confiscatório.

11. No entender da Impugnante (ver fl. 748), a multa cobrada no presente auto de infração é absolutamente desproporcional ao descumprimento da obrigação acessória (simples omissão no preenchimento da GFIP).

12. Acompanham a impugnação: procuração (fl. 750); identificação do procurador e do signatário da procuração (fls. 751/752); alteração do contrato social (fls. 753/755).

A impugnação ao lançamento foi julgada improcedente pela decisão de piso, cuja ementa segue transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Escrituração incorreta dos lançamentos contábeis.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado foi cientificado, em 30/07/2014 (e-fls. 762), e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 764 e ss), em 29/08/2014. Em suma, reitera as alegações da impugnação; e requer seja julgado o recurso após o julgamento definitivo dos autos de infração nº 37.277.720-1, 37.277.727-9 e 37.307.285-6.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de inconstitucionalidade, face o suposto caráter confiscatório a da penalidade aplicada, por exceder a competência decisória desse colegiado, ao teor da Súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias do recurso, por conter os requisitos legais.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do julgamento do recurso, até que haja julgamento definitivo dos autos de infração nº 37.277.720-1, 37.277.727-9 e 37.307.285-6, por falta de previsão legal.

A recorrente reitera as mesmas teses deduzida na impugnação ao lançamento, já enfrentadas pela decisão recorrida, cujos, fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, para negar provimento ao recurso, seguem transcritos:

14. Não ocorreu a alegada superposição de penalidades, como alegou a Autuada.

15. A multa de ofício de 75% e o AI 34 decorrem de fatos distintos e inconfundíveis: a multa de ofício decorre da falta de recolhimento das contribuições devidas e da falta de inserção no documento declaratório (GFIP) dessas mesmas contribuições; por sua vez, o AI 34 decorre de ter o empregador deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

16. Como visto, as penalidades em questão têm como pressuposto o descumprimento de obrigações acessórias diversas: a omissão de fatos geradores em GFIP (multa de ofício) e a escrituração incorreta das contribuições (AI 34), assim sendo, não há que se falar em

superposição de penalidades, já que se tratam de infrações diferentes, cada qual sujeita a uma penalidade específica.

17. As infrações cometidas foram devidamente demonstradas no relatório fiscal, onde constam relacionados e demonstrados os erros cometidos na escrituração da empresa autuada, que na impugnação não negou ter cometido os erros apontados pela Auditoria Fiscal

(...)

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer da arguição de inconstitucionalidade, conhecendo das demais matérias do recurso; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa